

## LEI COMPLEMENTAR 182/2021 E O MARCO LEGAL DAS STARTUPS

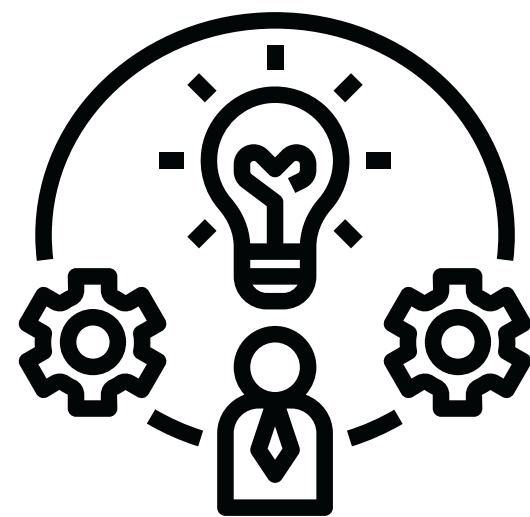


No dia 1º de junho de 2021, o Governo Federal promulgou a Lei Complementar 182/2021, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador.

A LC 182 também promoveu relevantes alterações na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06).

### MARCO LEGAL DAS STARTUPS E DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Reconhecendo o empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental, a nova Lei Complementar busca apresentar medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador. Também disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.



## O QUE SÃO STARTUPS PARA A LEI?

Organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada ao modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

São elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinado ao fomento de startups, as empresas com receita bruta anual de até R\$ 16 milhões e que tenham até 10 anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) desde que (i) declarem utilizar modelo de negócio inovador para a geração de produtos e serviços, ou (ii) enquadrem-se no regime Inova Simples.

## APORTES EM STARTUPS E PROTEÇÃO DO INVESTIDOR



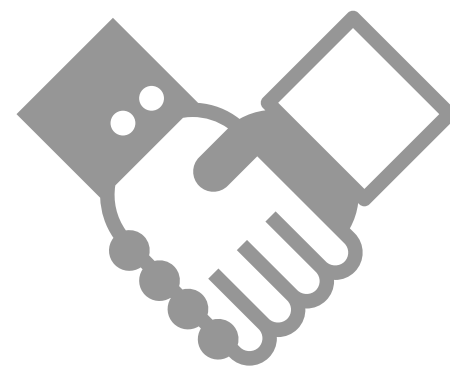
As startups poderão admitir aporte de capital que não necessariamente integrará o capital social da empresa. Os investidores não se tornarão sócios ou acionistas, e nem possuirão direito a gerência ou a voto na administração da empresa.

Os investimentos não integrantes do capital social poderão ser realizados por meio dos seguintes instrumentos, dentre outros: contrato de opção de subscrição de ações ou quotas, debênture conversível, contrato de mútuo conversível, contrato de sociedade em conta de participação e contrato de investimento-anjo feito na forma do Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (vide abaixo).



Os investimentos recebidos pela startup desses investidores serão registrados contabilmente de acordo com a natureza contábil do respectivo instrumento usado para formalizar o investimento.

O investidor somente será considerado sócio ou acionista após a conversão do instrumento do aporte em efetiva participação societária.



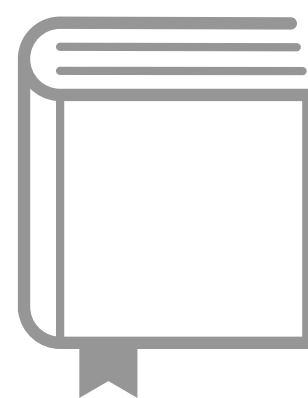
### Importante!

Na medida em que não se tornam sócios ou acionistas, a Lei Complementar deixa claro que esse investidor de startup não responderá por qualquer dívida da empresa (inclusive em recuperação judicial), não se estendendo a ele os dispositivos previstos no Código Civil, na CLT, no Código Tributário Nacional e em outras leis referentes à desconsideração da personalidade jurídica.

Busca, assim, conferir ao investidor de startup a segurança de que não terá o seu patrimônio pessoal atingido por dívidas da empresa.

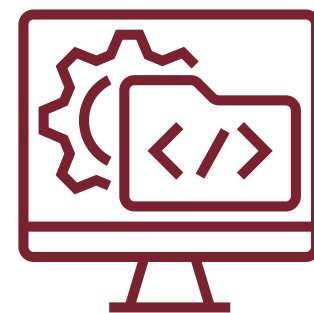
## FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO

As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de (i) fundos patrimoniais (Lei 13.800/19), (ii) Fundos de Investimento em Participações (FIP) – categorias de capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação; e (iii) investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas.

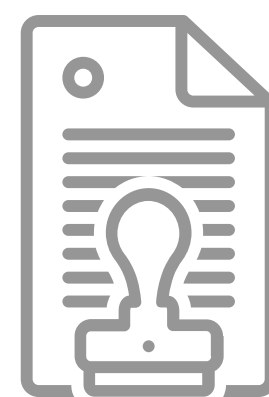


## PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO):

O sandbox regulatório é um conjunto de condições especiais simplificadas para que as empresas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos e das entidades com competência de regulamentação para desenvolver modelos de negócios inovadores. É um instrumento que viabiliza a experimentação de modelos e técnicas novas que não se enquadrariam ou até mesmo violariam a regulamentação setorial vigente.



A LC 182/21 permite que os órgãos e as entidades da administração pública possam, individualmente ou em colaboração, implementar sandboxes regulatórios, afastando, durante o período de experimentação, a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas



## CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO:

A Administração Pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial. Após a homologação do processo de licitação, a Administração Pública celebrará com as proponentes selecionadas Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI, com a vigência máxima de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses.



Encerrado este contrato, a Administração Pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho do ente público.



## ALTERAÇÕES RELEVANTES NA LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS:

A LC 182/21 promoveu relevantes alterações na Lei 6.404/76, com o objetivo de facilitar e tornar menos custosos os processos de constituição e funcionamento de sociedades anônimas, sobretudo daquelas de menor porte. Apontamos abaixo algumas dessas principais alterações:

- ➔ As companhias podem ter apenas um Diretor (antes a lei exigia no mínimo dois diretores).
- ➔ As companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões podem realizar as publicações ordenadas pela lei de forma eletrônica, o que traz uma relevante redução de custos. Também podem substituir seus livros societários por registros mecanizados ou eletrônicos.
- ➔ Busca-se facilitar o acesso ao mercado de companhias de menor porte, assim consideradas aquelas com receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões.

Acesso ao mercado por companhias de menor porte:

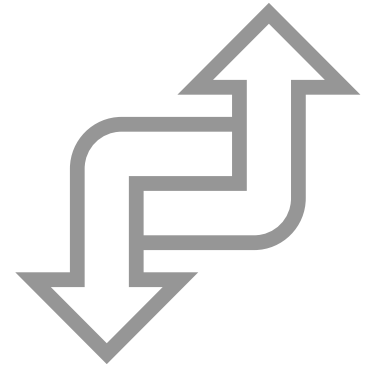
Caberá à CVM regulamentar as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado. Será permitido dispensar ou modular as seguintes regras:

- obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas;
- obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários;
- recebimento de dividendos obrigatórios;
- forma de realização das publicações ordenadas pela Lei 6.404/76.

A CVM poderá regulamentar de forma diferenciada companhias que se caracterizem como de menor porte.

## ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LEI COMPLEMENTAR 123/06).

A LC 182/21 fez algumas alterações pontuais no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06), com destaque para aquelas referentes aos investimentos-anjos. Indicamos abaixo algumas dessas alterações mais relevantes:



- Fundos de investimento passam a poder atuar como investidores-anjos, conforme regulamentação da CVM, e fazer aportes de capital em microempresas ou EPPs, com as proteções do Estatuto da Microempresa.
- Os investidores-anjo podem participar das deliberações de microempresas e EPPs em caráter consultivo.
- O prazo máximo para o investimento-anjo é aumentado para 7 anos.
- O investidor-anjo pode exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Também poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se for combinado época própria para isso.
- As partes do contrato de participação poderão (i) estipular remuneração periódica ao investidor-anjo, ao final de cada período, ou (ii) prever a possibilidade de conversão do aporte do investidor-anjo em participação societária.



A Lei Complementar 182/21 entrará em vigor no dia 31 de agosto de 2021.

Caso tenha qualquer dúvida sobre o Marco Legal das Startups, ou as alterações promovidas na Lei 6.404/76 ou no Estatuto da Microempresa e das EPPs, entre em contato conosco.



Paulo Penna  
paulo.penna@novotny.com.br

Gabriel Rios Corrêa  
gabriel.correa@novotny.com.br

Luisa Shinzato  
luisa.shinzato@novotny.com.br

Bárbara Gentile  
barbara.gentile@novotny.com.br

[www.novotny.com.br](http://www.novotny.com.br)

**N** NOVOTNY  
NEY  
SALDANHA  
PENNA  
PONTE  
VIANNA  
CORRÊA  
ADVOGADOS

Este comunicado tem fins meramente informativos, não representando a opinião jurídica de Novotny Advogados sobre o tema.